Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Compras de Insumos
Núcleo de Compras de Insumos

Ofício Nº 159/2026 - IGESDF/DILOG/SULOG/GGCOM/NCOIN Brasília-DF, 24 de junho de 2026.

À ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Assunto: Edital nº 8975/2026 - Decisão do Recurso Administrativo

1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se do processo para a aquisição de OPME (PROTESE E ENXERTO VASCULAR) em CONSIGNAÇÃO, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições constantes no Edital, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

1.2. Em atendimento ao Art. 53 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações, o Edital foi publicado no site institucional do IGESDF, bem como na plataforma de compras utilizada pelo Instituto (Apoio Cotações), sendo, inclusive, divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal, (Nº 51, quarta-feira, 18 de março de 2026, página 62).

1.3. Em sequência, após o encerramento do período de acolhimento de propostas, foi publicado o Resultado Preliminar da Seleção de Fornecedores.

1.4. Com a publicação do resultado preliminar, foi aberto prazo regulamentar para negociação das propostas. Findada essa etapa, passou-se ao julgamento das propostas, seguindo o critério estabelecido previamente em Edital, qual seja, menor preço, ocasião em que foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras, com a declaração da empresa vencedora.

1.5. Neste momento, foi interposto Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou a proposta da empresa vencedora da seleção de fornecedores para o item 02 PROTESE VALVAR CARDIACA AORTICA ORGANICA BIOLOGICA 19 A 29 - *(MV 5324).*

1.6. É o breve relatório. Passa-se a análise.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. A recorrente e a recorrida atendem ao pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, uma vez que o recurso e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo estabelecido, conforme as disposições do Regulamento de Compras e Contratações do IGESDF e do Edital. Este, em seu subitem 5.2, estabelece o prazo para a interposição de recurso administrativo:

> 5.2. Após a publicação da Ata Final de Resumo de Compras e/ou Contratações, será aberto prazo para recurso administrativo, a ser interposto em até 02 (dois) dias úteis, contra:
>
> 5.2.1. Habilitação ou inabilitação;
>
> 5.2.2. Julgamento das propostas.
>
> 5.3. O processo de seleção de fornecedores terá fase recursal única, após a publicação da Ata Final, momento em que a falta de manifestação dos participantes ensejará a preclusão do direito de recorrer.
>
> 5.4.Os recursos deverão ser enviados, por meio do endereço eletrônico: compras.materiais@igesdf.org.br, informando no campo assunto o número da cotação.

5.5. Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 2 (dois) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

3. DO MÉRITO

3.1. Sem prejuízo da leitura integral do recurso, disponível no site do IGESDF, em síntese, a recorrente solicita a revisão da decisão de desclassificação e a consequente reintegração de sua proposta, sob o argumento de vantajosidade técnica e econômica.

4. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS

4.1. Em atenção às razões recursais apresentadas pela empresa recorrente, apresentadas a área demandante prestou os seguintes esclarecimentos:

> Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, referente ao Processo de Aquisição de OPME Cardiológicas em Consignação, objeto do Edital nº 8975/2026, este Serviço de Cirurgia Cardíaca apresenta as seguintes considerações técnicas.
>
> Inicialmente, cabe destacar que o objeto da contratação foi definido ainda na fase de planejamento da demanda, tendo sido formalmente estabelecido na Solicitação de Compras nº 8975, no Documento de Inicialização da Demanda nº 628/2025 e no Elemento Técnico nº 8975, documentos que especificaram expressamente a aquisição de "Prótese Valvar Cardíaca Aórtica **Orgânica Biológica de Pericárdio Bovino** com tratamento anticalcificação, baixo perfil, posição aórtica, numeração de 19 a 29, fluxo central".
>
> Tal característica integrou o objeto da contratação desde sua origem, não tendo sido introduzida posteriormente durante a fase de julgamento das propostas.
>
> Importante ressaltar que a definição do objeto constitui prerrogativa da área demandante, que possui competência técnica para estabelecer as características assistenciais consideradas mais adequadas às necessidades institucionais. No presente caso, a opção por próteses confeccionadas em pericárdio bovino decorreu da padronização tecnológica historicamente adotada pelo Serviço de Cirurgia Cardíaca, da experiência assistencial acumulada pela equipe e da estratégia institucional de uniformização dos materiais utilizados nas substituições valvares realizadas no âmbito do IGESDF.
>
> Adicionalmente, destaca-se que a exigência de prótese valvar biológica confeccionada em pericárdio bovino não foi estabelecida durante a fase de julgamento das propostas, tampouco introduzida em momento posterior à publicação do certame. Referida especificação encontrava-se expressamente prevista desde a fase de planejamento da contratação, constando da Solicitação de Compras nº 8975, do Documento de Inicialização da Demanda nº 628/2025, do Elemento Técnico nº 8975 e dos demais documentos que instruíram o processo administrativo.
>
> Tal circunstância demonstra que a característica técnica exigida integrou o objeto da contratação desde sua concepção, refletindo necessidade assistencial previamente identificada pela área demandante e não uma condição criada para favorecer ou restringir a participação de determinado fornecedor.
>
> Cumpre ressaltar, ainda, que a especificação adotada não inviabilizou a competitividade do certame, uma vez que diversos fabricantes e fornecedores aptos ao fornecimento de próteses confeccionadas em pericárdio bovino participaram regularmente do processo competitivo, incluindo empresas nacionais e multinacionais de reconhecida atuação no mercado de cirurgia cardiovascular.
>
> Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de direcionamento, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência.
>
> No tocante ao esclarecimento prestado durante a fase preparatória do certame, observa-se que a manifestação emitida teve caráter meramente informativo e não produziu qualquer alteração formal no objeto da contratação.
>
> Não houve retificação do Elemento Técnico, republicação do procedimento,

reabertura de prazo para apresentação de propostas ou qualquer ato administrativo formal modificando a especificação originalmente estabelecida.

Assim, ainda que tenha sido informada a possibilidade de participação de produtos confeccionados em tecido porcino, tal manifestação não possui o condão de alterar unilateralmente o objeto previamente definido pela área técnica e formalmente aprovado nos documentos que instruíram a contratação.

Admitir interpretação diversa significaria reconhecer que um esclarecimento isolado teria força para modificar característica essencial do objeto sem observância dos trâmites administrativos próprios, em prejuízo da segurança jurídica do procedimento, da previsibilidade da contratação e da igualdade de tratamento entre todos os participantes.

Ressalta-se ainda que a análise técnica das propostas ocorreu estritamente com base nas especificações constantes do Elemento Técnico nº 8975, oportunidade em que foi constatado que a prótese ofertada pela recorrente é confeccionada em tecido porcino, divergindo da característica técnica expressamente prevista no objeto da contratação.

Importa destacar que esta manifestação não questiona a qualidade, segurança, eficácia clínica ou regularidade sanitária da válvula Epic® ofertada pela recorrente, reconhecida internacionalmente, regularmente registrada junto à ANVISA e amplamente utilizada mundialmente em cirurgia cardíaca.

A desclassificação da proposta decorreu exclusivamente da incompatibilidade entre as características do produto ofertado e aquelas previamente definidas para o objeto da contratação.

Da mesma forma, não se discute no presente parecer eventual superioridade clínica absoluta entre próteses confeccionadas em tecido bovino ou porcino. O ponto central da análise restringe-se ao atendimento das especificações técnicas estabelecidas pela Administração durante a fase de planejamento da aquisição. DID 184445510 e elemento técnico 8975 184445604.

Por fim, a eventual aceitação de tecnologia diversa daquela originalmente definida pela área técnica após a abertura das propostas implicaria alteração material do objeto licitado, em desconformidade com os princípios do planejamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da isonomia e da igualdade de tratamento entre os participantes, além de comprometer a coerência e a integridade do processo de contratação conduzido pela Administração.

Diante do exposto, este Serviço de Cirurgia Cardíaca manifesta-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta referente ao item MV 5324, por não atendimento às especificações técnicas estabelecidas no Elemento Técnico nº 8975.

Informa-se que os descritivos e as especificações do objeto definido no Elemento Técnico elaborado pela área demandante encontram-se devidamente contemplados e registrados no objeto do Instrumento Convocatório.

5. DA DECISÃO

5.1. Após a análise do recurso administrativo, pela empresa recorrente, bem como dos esclarecimentos prestados pela área demandante, este Núcleo, em conjunto com a Gerência Geral de Compras, acolhe o parecer técnico emitido pelo setor demandante.

5.2. Dessa forma, verifica-se que o processo em questão transcorreu de maneira regular, observando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da transparência que regem os procedimentos administrativos desta Instituição.

5.3. Diante do exposto, decide-se pelo **indeferimento** do recurso interposto, mantendo-se o resultado anteriormente publicado.

Documento assinado eletronicamente por **THALLYS CORREIA CARVALHO - Matr.0001303-4**, **Chefe de Núcleo**, em 26/06/2026, às 12:04, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA FAGUNDES DE CASTRO - Matr.0002078-9**, **Analista II**, em 26/06/2026, às 14:16, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **KATIA LUCIA BARROS - Matr.0001583-9**, **Gerente Geral**, em 30/06/2026, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **206726120** código CRC= **59DCB9F0**.